

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Barreiras linguísticas no direito internacional: um fator de desigualdade entre o norte e o sul global

Linguistic barriers in international law: a factor of inequality between the north and global south

Fabício José Rodrigues de Lemos

VOLUME 21 • N. 2 • 2024
INTERNATIONAL LAW FOOD

Sumário

CRÔNICA	11
SHOULD NON-EUROPEAN UNION MEMBER STATES BE CAUTIOUS ABOUT THE E.U CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE?	13
Nitish Monebhurrun	
EVENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....	15
INOVAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS MULTINA- CIONAIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E COMPARADA.....	17
Chierly Hayashida, Isabel de Ávila Torres e Laura Gadioli Lopes	
VIII CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO MAR	23
André de Paiva Toledo	
O DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA / INTERNATIO- NAL LAW IN CULTURE AND ARTS	25
THE GHOSTS IN OUR PRODUCTS: SLAVE LABOR IN BRAZIL PORTRAYED IN RENATO BARBIERI'S DOCUMENTARY 'SERVIDÃO'	27
Nitish Monebhurrun	
INTERNATIONAL LAW FOOD	31
MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UVA E VINHO: O QUE O DIREITO TEM A DIZER?	33
Marcílio Toscano Franca Filho e Gabriel Burjaili de Oliveira	
DIREITO À ALIMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ALÉM DO ESTADO.....	50
Thayanne Borges Estelita	

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: O RETORNO DO BRASIL AO MAPA MUNDIAL DA FOME..... 71

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Victor A. M. F. Ventura e Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

SISTEMA NUTRI-SCORE: MODELO PORTUGUÊS COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....97

Érica Valente Lopes e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

FRAGILE PILLARS OF FOOD SECURITY: EXPLORING THE CHALLENGES OF AVAILABILITY, ACCESSIBILITY, AND QUALITY FOR GLOBAL FOOD REGIME 115

Ipsita Ray e Anshuman Shukla

ADMINISTRATIVE AND ENVIRONMENTAL CONTROL OF MEDITERRANEAN FISHERY 130

Oscar Expósito-López e Josep Ramon Fuentes i Gasó

SOFT LAW AS A DECOLONIAL AND TRANSNORMATIVE TOOL: A DEBATE BASED ON THE ZERO HUNGER PROGRAM 149

Tatiana Cardoso Squeff

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 173

PROBLEMAS E DISTINÇÕES RELATIVOS À JURISDIÇÃO, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 175

Lucas Carlos Lima

SOFT LAW CONTRIBUTION TO MITIGATE CLIMATE CHANGE: AN ANALYSIS OF THE MILIEUDEFENSIE CASE..... 203

Tiago Matsuoka Megale e Alberto do Amaral Júnior

A EPISTEMOLOGIA DA AUTODETERMINAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: TENSIONAMENTOS DO MODELO VIGENTE 222

Adriano Smolarek e João Irineu de Resende Miranda

BARREIRAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL: UM FATOR DE DESIGUALDADE ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL 242

Fabício José Rodrigues de Lemos

DECOLONIAL PERSPECTIVES ON THE NORMATIVITY OF CIVILIZING DISCOURSES AND THE METAPHOR OF HUMAN RIGHTS.....	259
--	------------

Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazzo

THE CONCEPT OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS: FACT OR PERSPECTIVE OF SCIENTIFIC DISCOURSE	280
--	------------

Serhii Perepolkin, Valentyna Boniak, Inna Yefimova, Liliia Labenska e Dmytro Treskin

Barreiras linguísticas no direito internacional: um fator de desigualdade entre o norte e o sul global*

Linguistic barriers in international law: a factor of inequality between the north and global south

Fabício José Rodrigues de Lemos**

Resumo

O Direito Internacional tem sido há muito considerado uma disciplina de crise. Apesar de ser a pedra angular da governança global, a temática mostrou-se despreparada para lidar com desigualdades em sua própria criação, com a frequente marginalização de pesquisadores do Sul Global devido à barreira linguística. A ampla utilização do idioma inglês no discurso jurídico internacional tem dificultado a contribuição efetiva de estudiosos não fluentes nessa língua para o campo. Como resultado, a Teoria Jurídica do Norte Global tem se limitado à leitura e citação de autores que publicam em inglês, agravando, ainda mais, a marginalização de pesquisadores do Sul Global. Por meio de pesquisa bibliográfica, explora-se, neste artigo, como a predominância do inglês impacta a diversidade de vozes no Direito Internacional. A pesquisa envolve a análise crítica de literatura acadêmica de diferentes regiões e idiomas, a fim de avaliar as barreiras que afetam a produção intelectual no campo jurídico. O objetivo do texto perpassa pela promoção de uma maior representação e a inclusão no discurso jurídico internacional, para propor a reavaliação das práticas editoriais e metodológicas para integrar de forma mais eficaz línguas não dominantes na disciplina. Em conclusão, o artigo defende a urgente necessidade de enfrentar a crise de marginalização e desigualdade que persiste na criação e sustentação do Direito Internacional, sugerindo que apenas uma comunidade jurídica mais diversa e inclusiva poderá responder aos desafios globais contemporâneos.

Palavras-chave: direito internacional; barreira linguística; sul global; injustiças estruturais; desigualdade.

* Recebido em 16/01/2024
Aprovado em 18/10/2024

** Pesquisador de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com bolsa de estudos pelo CNPq. Doutor em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor universitário em cursos de graduação e pós-graduação. Advogado.
E-mail: fabricio@lemons.adv.br

Abstract

International Law has long been considered a discipline in crisis. Despite being the cornerstone of global governance, it has shown itself ill-prepared to address the inequalities embedded in its own structure, particularly the frequent marginalization of Global South scholars due to language barriers. The extensive use of English in international legal discourse has made it difficult for scholars not fluent in the language to contribute effectively to the

field. As a result, legal theory in the Global North has become confined to reading and citing authors who publish in English, further exacerbating the marginalization of Global South scholars. Through a bibliographic review, this article examines how the dominance of English impacts the diversity of voices in International Law. The research critically analyzes academic literature from different regions and languages to evaluate the barriers that affect intellectual production in the legal field. The aim is to promote greater representation and inclusion in international legal discourse by proposing a re-evaluation of editorial and methodological practices to more effectively integrate non-dominant languages into the discipline. In conclusion, the article argues for the urgent need to confront the persistent crisis of marginalization and inequality in the creation and maintenance of International Law, suggesting that only a more diverse and inclusive legal community will be able to effectively address contemporary global challenges.

Keywords: international law; language barrier; global south; structural injustices; inequality.

1 Introdução

O Direito Internacional tem sido historicamente moldado por uma narrativa ocidental predominante, a qual reflete as estruturas de poder que definiram o campo desde sua formação. Um aspecto crucial dessa dominação é a marginalização de discursos jurídicos e de línguas não dominantes que resultam em uma incapacidade persistente de abordar as desigualdades intrínsecas ao Direito Internacional. Neste artigo, explora-se como a barreira linguística contribui para a exclusão das vozes de pesquisadores, acadêmicos e juristas do Sul Global no debate jurídico internacional.

A prevalência da língua inglesa e a predominância de línguas do Norte Global, como o francês, constituem fatores determinantes na marginalização das perspectivas provenientes de países e regiões cuja língua oficial não é o inglês. Essa marginalização é reflexo de uma história de colonialismo e dinâmicas de poder que, historicamente, favorecem, de maneira desproporcional, o Norte Global. A desvantagem resultante para os estudiosos e juristas oriundos do Sul Global manifesta-se na falta de representação adequada de suas pesquisas, contribuições e perspectivas na esfera jurídica internacional.

A linguagem desempenha um papel fundamental ao desenvolvimento do Direito Internacional — facilita a negociação e interpretação de normas. Contudo, pode criar barreiras que limitam a participação plena dos acadêmicos e juristas do Sul Global. Muitos documentos legais internacionais e discussões são conduzidos em idiomas pouco compreendidos no Sul Global, o que exacerba as desigualdades entre o Norte e o Sul Global.

O presente artigo possui quatro seções distintas, em que se analisa como essas barreiras linguísticas contribuem para uma crise de marginalização e desigualdade no Direito Internacional. A necessidade urgente de promover o pluralismo linguístico e jurídico é destacada como um passo crucial para garantir uma representação mais equitativa de todas as vozes no campo jurídico internacional. Também se enfatiza que estudiosos do Norte Global devem reconhecer sua posição privilegiada e adotar medidas para a criação de uma comunidade jurídica mais inclusiva e diversificada.

Em conclusão, o artigo defende a urgente necessidade de enfrentar a crise de marginalização e desigualdade que persiste na criação e sustentação do Direito Internacional, promovendo o multilinguismo e a inclusão de discursos jurídicos não dominantes. Somente uma comunidade jurídica mais diversa e inclusiva será capaz de responder aos desafios globais contemporâneos, assegurando que a contribuição de pesquisadores e juristas oriundos do Sul Global influencie o desenvolvimento de um sistema jurídico mais justo e representativo, contemplando os direitos e interesses de seus cidadãos e promovendo a implementação equitativa do Direito Internacional.

2 Descentralização normativa e o “problema” do consentimento no direito internacional

Dentre as muitas disciplinas e ramos do Direito, o Direito Internacional é o mais aberto a ponderações morais e filosóficas, precisamente porque incorpora, em sua essência, noções de paz, justiça social, liberdade e gerenciamento racional dos recursos.¹ Portanto, para

¹ KOSKENNIEMI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 47-63.

se debruçar sobre o estudo da matéria, considerando que a soberania estatal sofre influxos de diversos lados, como a influência de corporações internacionais e da estrutura econômica global,² o jurista internacionalista, utilizando-se dessa amplitude de ferramentas ao seu dispor, deve verificar, *a priori*, acerca da relação entre o fundamento do Direito Internacional e a constituição de ordem internacional.

Trata-se de uma problemática mais complexa do que aquela vista no plano interno, dado que, apesar de se ter relações entre iguais em ambas as temáticas, no âmbito internacional, como indicado acima, não há autoridade superior que possa subordinar a vontade dos sujeitos de Direito Internacional.³ Dependendo da matéria, os países mais desenvolvidos econômica e/ou militarmente costumam indicar, quase de forma unânime, que não há distinções entre os Estados — para tais entidades, o regime de soberania estatal, criado em 1648⁴, assim o compreendeu:

[...] fingem que o sistema é fixo e completo, e resistem com todas as forças a qualquer demanda de que se modifiquem internamente, seja em questões de direitos humanos, de meio ambiente ou de políticas econômicas, sejam em resposta à situação do resto

² NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 320.

³ Vide, nesse sentido, a título exemplificativo, o artigo 2(7) da Carta da Organização das Nações Unidas e artigo 19 da Carta da Organização dos Estados Americanos. UNITED NATIONS. *United Nations Charter and Statute of The International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://tinyurl.com/y396s98q>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁴ Uma série de conflitos entre nações da Europa Continental — mormente religiosos, mas também relativos a território, comércio e matérias de rivalidade dinástica —, os quais vieram a ser historicamente conhecidos como a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), foram findados em razão da assinatura de dois instrumentos: o tratado de Münster e o tratado de Osnabrück, conhecidos em conjunto como a Paz de Westfália, de 1648. Do consenso gerado pelos tratados, emergiu o moderno sistema internacional, com os princípios de soberania estatal, igualdade jurídica, não intervenção e de Estado-Nação, o que faz com que a generalidade dos autores atribua ao tratado a qualidade de marco inicial das relações internacionais. MOITA, Luís. Uma releitura crítica do consenso em torno do sistema vestefaliano. *E-journal of International Relations*, v. 3, n. 2, p. 14-43, 2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/qzlpqch>. Acesso em: 18 set. 2024. Martti Koskenniemi identifica o evento como parte de um mito fundador — *founding myth* — do Direito Internacional. KOSKENNIEMI, Martti. *The politics of international law*. Oxford: Hart Publishing, 2011. p. 243.

do mundo ou em resposta a tratados e acordos internacionais.⁵

Nesse ponto, há uma peculiaridade que torna o Direito Internacional único em seu campo: consoante argumenta Anne Orford,⁶ a moldura de Direito Internacional contém a noção de consentimento e perquire a ideia de que as normas internacionais servem, de forma geral, para tornar os Estados adstritos aos compromissos firmados. Em relação aos 116 países que ratificaram a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT),⁷ o artigo 53 do documento indica a aplicação de normas de *jus cogens*, ou seja, normas imperativas de Direito Internacional — inclusive, a convenção é explícita ao afirmar que haverá nulidade de tratado internacional firmado em desacordo com normas imperativas de Direito Internacional geral.⁸ Contudo, em relação à ratificação da Convenção de Viena por cerca de dois terços dos países do mundo, o Direito Internacional tem um objetivo mais ambicioso, uma finalidade universal, o que causa, consoante Orford, uma oscilação quanto ao fundamento e quanto à própria função do Direito Internacional.

⁵ NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 292.

⁶ ORFORD, Anne. Constituting order. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 271-289. p. 271.

⁷ Em dados de 2020, 116 países haviam ratificado a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. UNITED NATIONS. *United Nations Charter and Statute of The International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024. Por meio do Decreto n. 7.030/2009, o Brasil internalizou a convenção em seu ordenamento jurídico e passou a fazer parte do rol indicado. BRASIL. Presidência da República. *Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://tinyurl.com/45n9rb5>. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁸ Há, ao final do artigo mencionado, a conceituação de norma imperativa para o Direito Internacional. “Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. BRASIL. Presidência da República. *Decreto n° 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://tinyurl.com/45n9rb5>. Acesso em: 28 jul. 2019.

Advogados internacionais continuam a se alternar entre o entendimento do Direito Internacional como um produto do consentimento do Estado que trabalha para estabelecer regras para uma sociedade ordenada de Estados, e a compreendem como a constituição de uma comunidade internacional que defende a liberdade e, ao fazê-lo, transcende os interesses de qualquer membro. O Direito Internacional, como grande parte do direito moderno, oscila entre enfatizar o consentimento individual e o bem coletivo como os fundamentos de sua legitimidade.⁹

Verifica-se, no mesmo sentido, grande distinção entre a constituição de ordem interna e aquela aplicável ao plano internacional: a descentralização de origem do procedimento normativo do Direito Internacional afeta, sobremaneira, a forma como a matéria é estudada — a diferenciação inicia, consoante aponta B.S. Chimni, no âmbito das fontes do Direito Internacional.

O que distingue o Estado de Direito internacional de sua contraparte interna é o caráter descentralizado da sociedade internacional. Na ausência de um estado mundial, o Direito Internacional não é feito por uma legislatura mundial eleita, mas pelos principais sujeitos da lei, os próprios Estados. O procedimento de criação do Direito Internacional é difuso. A validade das regras de Direito Internacional é determinada por referência ao que chamam “fontes” de Direito Internacional, listadas no artigo 38 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça — tratados internacionais, costumes internacionais, princípios gerais de direito reconhecidos por Estados, e (subsidiariamente) decisões judiciais e doutrinas de indivíduos altamente qualificados. [...]. Regras que não são validadas através das fontes especificadas do Direito Internacional possuem apenas um valor persuasivo.¹⁰

⁹ “International lawyers continue to move between understanding international law as a product of state consent that works to set rules for an ordered society of states, and understanding it as the constitution of an international community that champions freedom and in so doing transcends the interests of any particular member. International law, like much modern law, oscillates between emphasising individual consent and the collective good as the foundations of its legitimacy”. In: ORFORD, Anne. Constituting order. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 271-289. p. 287. Tradução nossa.

¹⁰ “What distinguishes the international rule of law from its internal counterpart is the decentralised character of international society. In the absence of a world state, international law is not made by an elected world legislature but by the principal subjects of the law, states themselves. The procedure for making international law is diffuse. The validity of international law rules is determined by reference to what are called ‘sources’ of international law, listed in article 38 (1) of the Statute of the International Court of Justice —

A argumentação acerca do poder persuasivo das normas de Direito Internacional aponta para a existência de grande complexidade na matéria, inexistente no plano interno. Tal fato transforma o estudo, e, em consequência, o ensino da disciplina de Direito Internacional em algo único dentro dos currículos de Ensino Superior no mundo: apesar da sua universalidade e sua perspectiva de unidade dentre as instituições de ensino superior, há diferentes meios de estudo e ensino da matéria, iniciado pela própria construção do jurista de Direito Internacional.

No Brasil, ao menos desde a década de 1960, doutrinadores de Direito Internacional já, ainda que timidamente, se debruçaram sobre a inequidades da matéria: nesse sentido, transcrever destaca-se passagem aposta por Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello, na segunda edição de seu icônico Curso de Direito Internacional Público:

o DIP que é ensinado nas faculdades e nos livros é, ainda, via de regra, o mesmo DI formulado no século XIX pelas grandes potências ocidentais. É assim um direito que atende aos desenvolvidos e não aos países em via de desenvolvimento. O DI deve se transformar em um DI do Desenvolvimento. Deve se tornar um instrumento consagrador deste. O Direito precisa de ser o agente transformador da sociedade e não o consagrador de um *status quo* existente a quarenta anos atrás.¹¹

Na seção abaixo, o artigo abordará como a construção do Direito Internacional amplifica o poder daqueles que o possuem, em uma espécie de *Armadilha de Trastémaco*.

3 Poder, privilégio e a construção do direito internacional

As razões que levam a indicar que o Direito Internacional é uma disciplina *sui generis* perpassam o fato de que, em razão da quantidade de sujeitos autorizados a

international treaties, international custom, general principles of law recognised by states, and (subsidiarily) judicial decisions and teachings of highly qualified subjects. [...]. Rules that are not validated through the specified sources of international law possess only persuasive value”. In: CHIMNI, Bhupinder S. Legitimizing the international rule of law. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 290-308. Tradução nossa.

¹¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque de. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1969. p. 23-24.

falar na sociedade internacional, esta reveste-se de descentralização, o que força os atores a trabalharem em coordenação uns com os outros. Assim, Martti Koskeniemi argumenta que o consentimento constitui a base do critério de igualdade no Direito Internacional; contudo, o jurista ressalta que as bases do consentimento são modificadas na medida em que os Estados assim o decidem:

se há uma “comunidade internacional”, esta é uma associação prática não projetada para atingir finalidades definitivas, mas para coordenar ações para promover os objetivos das comunidades existentes. A igualdade soberana se baseia nisso: como não existem fins naturais, todo membro da sociedade internacional é livre para decidir sobre seus próprios fins e, nessa medida, todos são iguais. A lei que os governa não é natural, mas artificial, criada pelos soberanos por meio de processos aceitáveis por serem neutros. Dizer que o direito internacional é a favor da “paz”, “segurança” e “justiça” é dizer que é pela paz, segurança e justiça, conforme acordado e entendido entre os membros do sistema.¹²

Em face da descentralização e da quantidade de fontes existentes para o Direito Internacional, as teorias clássicas de justiça já não são capazes de visualizar os problemas e emergências decorrentes da maior interconectividade do mundo contemporâneo, cujos problemas e demandas, muitas vezes, transpassam as fronteiras estatais. Portanto, se faz necessária a elaboração de uma teoria de justiça capaz de estar à altura das contendas geradas pelas relações no plano globalizado contemporâneo, i.e., uma teoria de justiça que possa fundamentar a busca de uma ordem social internacional justa, utilizando-se do Direito Internacional Público como ferramenta para seu alcance.

Por isso, Linarelli, Salomon e Sornarajah¹³ apontam que o Direito Internacional possui, desde suas primeiras

teorizações, o que se pode considerar uma patologia — a armadilha de Trasímaco, personagem d’A República de Platão — na qual a legislação é sempre elaborada para favorecer o legislador. Nesse sentido, o que é considerado justo refere-se ao que favorece o mais forte.¹⁴

Amartya Sen aponta que a justiça pode ser compreendida, à luz da Teoria Jurídica Indiana, de duas maneiras: *niti* e *nyaya*.¹⁵ De maneira mais compreensiva, o conceito contido em *nyaya* implica a justiça realizada, em que se procede à análise não limitada à existência de instituições ou regras justas, mas também ao escrutínio de uma ligação inescapável dessa estrutura com o mundo resultante dela. Desse modo, Sen indica que há necessidade de evitar o que se denomina *matsyanyaya*, “justiça em um mundo dos peixes”, i.e., um tipo de justiça que permita injustiças e desigualdades.

Somos avisados de que evitar *matsyanyaya* deve ser uma parte essencial da justiça, e é crucial garantir que a ‘justiça dos peixes’ não possa invadir o mundo dos seres humanos. O reconhecimento central aqui é que a realização da justiça no sentido de *nyaya* não é apenas uma questão de julgar instituições e regras, mas de julgar as próprias sociedades. Por mais adequadas que sejam as organizações estabelecidas, se um peixe grande ainda pode devorar um peixe pequeno à vontade, isso deve ser uma violação patente da justiça humana, como *nyaya*.¹⁶

¹⁴ Trasímaco, em diálogo com Sócrates acerca do conceito de justiça, indica: “E cada governo estabelece as leis para a sua própria vantagem: a democracia leis democráticas, a tirania leis tirânicas e os outros procedem do mesmo modo; estabelecidas estas leis, declaram justa, para os governados, esta vantagem própria e punem quem a transgredir como violador da lei e culpado de injustiça. Eis portanto, excelente criatura, o que afirmo: em todas as cidades o justo é uma e mesma coisa: o vantajoso ao govêrno constituído; ora, êste é o mais forte, donde segue, para todo homem que raciocina corretamente, que em tôda parte o justo é uma e mesma coisa: o vantajoso ao mais forte”. In: PLATÃO. *A república*. Tradução J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. v. 1.

¹⁵ “Among the principal uses of the term *niti* are organizational propriety and behavioural correctness. In contrast with *niti*, the term *nyaya* stands for a comprehensive concept of realized justice. In that line of vision, the roles of institutions, rules and organization, important as they are, have to be assessed in the broader and more inclusive perspective of *nyaya*, which is inescapably linked with the world that actually emerges, not just the institutions or rules we happen to have”. In: SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 20.

¹⁶ “We are warned that avoiding *matsyanyaya* must be an essential part of justice, and it is crucial to make sure that the ‘justice of fish’ is not allowed to invade the world of human beings. The central recognition here is that the realization of justice in the sense of *nyaya* is not just a matter of judging institutions and rules, but of judging the societies themselves. No matter how proper the established organizations might be, if a big fish could still devour a small fish at will, then that must be a patent violation of human justice as *nyaya*”.

¹² “If there is an ‘international community’, it is a practical association not designed to realize ultimate ends but to coordinate action to further the objectives of existing communities. Sovereign equality builds on this: because there are no natural ends, every member of the international society is free to decide on its own ends, and to that extent, they are all equal. The law that governs them is not natural but artificial, created by the sovereigns through the processes that are acceptable because they are neutral. To say that international law is for ‘peace’, ‘security’, and ‘justice’ is to say that it is for peace, security, and justice as agreed and understood between the members of the system”. In: KOSKENIEMI, Martti. *The politics of international law*. Oxford: Hart Publishing, 2011. p. 243. Tradução nossa.

¹³ LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 39

Para corroborar o indicado supracitado, com base em convincente argumento histórico, Linarelli, Salomon e Sornarajah, ao contrário do paradigma filosófico *kantiano* que tende a imperar na justificação das ações do Estado em ambientes internos atualmente — nos quais estão presentes noções de imparcialidade e de respeito aos Direitos Humanos —,¹⁷ apontam a existência de uma estrutura de submissão ao poder e ao privilégio de potências do Ocidente para a construção e o cotidiano do Direito Internacional, fato que remonta os primórdios da disciplina — um certo “mundo de peixes”, como indicado acima.

A política internacional de avanço dos interesses das potências mundiais por meio da regulamentação jurídica pode ser traçada ao início do século XVII, quando o jurista holandês Hugo Grócio, considerado um dos fundadores da disciplina, foi contratado pela Companhia Holandesa das Índias Orientais para justificar o saque ao navio português Santa Catarina, ocorrido em 1603, de modo a permitir, por meio de argumentos jurídicos, que a empresa retivesse para si mercadorias de enorme valor — Anghie¹⁸ estima o montante do saque em metade do PIB do império britânico no mesmo ano. Para tanto, em contraponto à concepção levantada pelo império português de um mar tão passível de apropriação quanto o território terrestre, o jurista holandês cunhou a Teoria de *Mare Liberum*, publicado, anonimamente, em 1609, indicando que os mares, por se tratar de *res communis* da sociedade internacional,¹⁹ deveriam ser considerados acessíveis a todos e, assim, impassíveis de apropriação por parte de quaisquer Estados.²⁰ Essa teoria, indicada por Grócio como oriunda de técnicas do direito natural,

In: SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 20-21, tradução nossa.

¹⁷ “A Kantian-influenced justification of state power now flourishes, which censors power through the constraints of impartiality and respect for each person. In the past several decades, a considerable body of philosophical work has proliferated on global justice in this tradition”. In: LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 39.

¹⁸ ANGHIE, Antony. *History and international law*. New York: UN Web TV, 2020. (56 min 41 s). Disponível em: https://legal.un.org/avl/l/Anghie_IL_video_2.html. Acesso em: 4 maio 2020.

¹⁹ GRÓCIO, Hugo. *The freedom of the seas: or the right which belongs to the Dutch to take part in the East Indian trade*. Tradução Ralph Van Deman Magoffin. Ontario: Batoche Books, 2000. p. 37.

²⁰ Vide, e.g., TANAKA, Yoshifumi. *The international law of the sea*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2019. p. 23. SHAW, Malcom. *International law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017. p. 17-18; 410.

permitiu aos holandeses a expansão de seu poderio especialmente na Ásia, mas também nos demais entrepostos comerciais mantidos pela companhia, fato apontado por Linarelli, Salomon e Sornarajah,²¹ Tanaka²² e Shaw.²³

Por meio do estudo de regulamentos jurídicos implementados na aquisição de territórios e utilizados para o cumprimento e a justificação da ordem colonialista europeia em relação às periferias, o estudioso de Direito Internacional revela algumas das piores atrocidades da História, frequentemente cometidas em nome do crescimento econômico, de questões humanitárias e de uma suposta missão sagrada civilizatória. Ao examinar criticamente essas injustiças históricas, é possível compreender os contrastes existentes entre o Sul Global e o Norte Global.

4 Contextos de colonização: explorando os contrastes entre o sul e o norte global

Historicamente, em diversos momentos, a inserção coercitiva de Estados periféricos na economia mundial,

²¹ “Start with Hugo Grotius, credited rightly or wrongly with bringing the idea of an international society governed by rules to modern states. Consider, for example, his principle of natural right that in the absence of a state, any private individual has the right to punish. This principle was a justification to permit the Dutch to wage offensive wars to open trade routes in South East Asia and elsewhere. Grotius claimed this principle could be logically deduced but it is difficult not to see it actually as a piece of advocacy to support Dutch power at the time”. In: LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 39.

²² “The treatise written by Grotius was later known as *De Jure Praedae Commentarius*, which was not fully published until 1868, with only the twelfth chapter published anonymously in 1609 as *Mare Liberum*. In this chapter, Grotius upheld the freedom of navigation and trade to the East Indies. This episode would seem to demonstrate that the freedom of the seas was essentially characterised by the economic and political interests of maritime powers”. In: TANAKA, Yoshifumi. *The international law of the sea*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2019. p. 23.

²³ “The Dutch scholar opposed the ‘closed seas’ concept of the Portuguese that was later elucidated by the English writer John Selden and emphasized instead the principle that the nations could not appropriate to themselves the high seas. They belonged to all. It must, of course, be mentioned, parenthetically, that this theory happened to accord rather nicely with prevailing Dutch ideas as to free trade and the needs of an expanding commercial empire”. In: SHAW, Malcom. *International law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017. p. 18.

sempre em posição de dependência, materializou a forma de realização do poder do Ocidente em detrimento de povos mais pobres,²⁴ de maneira a justificar a espoliação de riquezas das colônias, a exploração e a subjugação de seus povos.

Nesse mesmo sentido, Ravallion,²⁵ ainda que de formação econômica, aponta, claramente, a diferença entre os discursos jurídicos utilizados na colonização latino-americana e na colonização norte-americana: por um lado, na América Latina, muito em razão da existência de sofisticados sistemas sociais na região como um todo — representados pelos povos pré-colombianos —, o colonizador europeu decidiu implantar instituições e políticas públicas fracas, de modo a facilitar a exploração dos recursos naturais e do trabalho local. Ainda, optou pela não asserção do direito de propriedade dos povos pré-existentes, o que privilegiaria as elites nativas e, segundo o economista, poderia levar a um maior crescimento econômico de longo prazo. Na América do Norte, por outro lado, como havia uma densidade populacional menor em comparação com o Sul — e em face da ausência de sistemas sociais sofisticados entre os povos originários —, a colonização europeia foi assertiva dos direitos de propriedade dos colonos, o que resultou em instituições consideradas fortes, propiciando tanto o crescimento econômico de longo prazo quanto a redução da pobreza em geral. Assim, os reflexos na desigualdade e pobreza oriundos da colonização podem ser visualizados ainda atualmente.

Uma nova interpretação dos impactos do colonialismo identificou efeitos adversos de longo prazo das condições iniciais (pré-europeias) de alta desigualdade por meio de políticas e instituições adotadas pelas potências coloniais. A essência desse argumento é que os padrões geográficos do colonialismo (notadamente entre as Américas do Norte e do Sul) reforçaram ou implantaram maior desigualdade inicial e heterogeneidade populacional em algumas colônias do que em outras. Uma origem colonial da desigualdade foi a criação de enclaves europeus nas colônias que tiveram grandes vantagens sobre os nativos. Havia também diferenças geográficas importantes na extensão da desigualdade antes da chegada dos europeus; os impérios dos astecas e incas eram densamente povoados (em relação à América do Norte) e já eram relativamente bem desenvolvi-

dos e controlados por poderosas elites. No contexto dessas condições iniciais na América Central e do Sul, argumentou-se que os colonizadores europeus viam poucos motivos para criar instituições como a garantia de direitos de propriedade que conduzissem ao crescimento econômico de longo prazo. A estratégia mais lucrativa para os colonizadores do sul era explorar a terra e o trabalho locais o máximo possível, com pouca consideração pelos direitos de propriedade. Em contraste, os colonos europeus na América do Norte tiveram um incentivo mais forte para estabelecer instituições sólidas para servir seus próprios interesses, como direitos de propriedade de terra mediante taxas simples. Isso também foi mais favorável ao desenvolvimento de políticas promocionais de combate à pobreza (como a escolarização em massa) que eram favoráveis tanto ao crescimento de longo prazo quanto à redução da pobreza.²⁶

Assim, consoante Mattei e Nader,²⁷ a necessidade de justificar a geopolítica do domínio ocidental em relação aos países menos desenvolvidos economicamente proporcionou o incremento na desigualdade social ao mesmo tempo em que resultou em negação social e individual sobre a questão — essa negação surge em face de instrumentos legais de características progressistas, como matérias de banimento da escravidão a partir do Congresso de Viena de 1815, e de Direito Internacional

²⁴ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo international law: a global intellectual history: 1842-1933*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014. p. 19.

²⁵ RAVALLION, Martin. *The economics of poverty: history, measurement and policy*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 418-419.

²⁶ “A new interpretation of the impacts of colonialism has identified adverse longer term effects of initial (pre-European) conditions of high inequality via policies and institutions adopted by the colonial powers. The essence of this argument is that the geographic patterns of colonialism (notably between North and South America) reinforced or implanted greater initial inequality and population heterogeneity into in some colonies than others. One colonial origin of inequality was the creation of European enclaves in the colonies that were greatly advantaged over the natives. There were also important geographic differences in the extent of inequality prior to the arrival of Europeans; the empires of the Aztecs and Incas were densely populated (relative to North America) and were already relatively well developed and controlled by powerful elites. In the context of these initial conditions in Central and South America, it has been argued that the European colonizers saw little reason to create institutions such as secure property rights that were conducive to longer term economic growth. The more profitable strategy for the southern colonizers was to exploit the local land and labor as much as possible, with little regard for property rights. By contrast, the Europeans settlers in North America had a stronger incentive to establish sound institutions to serve their own interests, such as fee-simple ownership rights for land. This was also more conducive to developing promotional antipoverty policies (such as mass schooling) that were favorable to both long-term growth and poverty reduction”. In: RAVALLION, Martin. *The economics of poverty: history, measurement and policy*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 418-419. Tradução nossa.

²⁷ MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell, 2008. p. 23.

²⁴ LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo international law: a global intellectual history: 1842-1933*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014. p. 19.

²⁵ RAVALLION, Martin. *The economics of poverty: history, measurement and policy*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 418-419.

Humanitário, com início nas Convenções de Genebra de 1864.

Com base nessa perspectiva de justificação do poder ocidental, no século XIX, por exemplo, houve a regulamentação jurídica de uma das passagens mais atroz da história do Direito Internacional: em 1884-1885, as potências europeias, reunidas em Berlim, na Alemanha, sem que houvesse quaisquer dos povos africanos presentes, acordaram formas de divisão do continente africano, especialmente em relação à bacia do Rio Congo, na África Central²⁸ — a divisão resultou em um dos primeiros crimes de genocídio documentados, sem que tivesse havido responsabilização de quaisquer dos soberanos envolvidos, em especial, o rei Leopoldo II da Bélgica, mandante direto do sistema colonialista belga, nos atos que levaram à morte de até doze milhões de indivíduos no território onde hoje é localizada a República Democrática do Congo.²⁹

A Conferência de Berlim, ante a existência de tráfico de escravos, representou a continuidade de um argumento de cunho moral conhecido desde o início das temáticas relativas ao Direito Internacional — *a necessidade de levar a cabo uma missão civilizatória* —, o qual havia sido utilizado na conquista da América por parte do colonizador europeu. Mattei e Nader³⁰ indicam, por isso, a necessidade do estudo crítico da História, para analisar, de que forma, as práticas, especialmente em matérias de proteção a Direitos Humanos, podem representar uma reprodução, ainda que em menor escala, dos subterfúgios morais de características de “pilhagem” existentes nos períodos indicados.

No século XX, o Direito Internacional passou a ocupar espaço cada vez mais amplo na vida dos sujeitos, especialmente em razão da criação de organizações internacionais com objetivos universais, como a Liga das Nações (1919-1946), a Organização Internacional do Trabalho (1919-), ambas criadas pelo Tratado de Versa-

lhes (1919), e a Organização das Nações Unidas (1945-), fundada, por 51 países signatários, pela Carta de São Francisco.³¹ Com a criação do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT)³² e, posteriormente, da Organização Mundial do Comércio (OMC),³³ o Direito Internacional passou a permear campos que outrora pertenciam, de forma soberana, aos Estados. Desde então, o Direito Internacional exerce um papel extremamente complexo, regulando matérias que tipicamente faziam parte do rol de competências do Estado:

o direito internacional agora se intromete no que antes era a esfera doméstica, mesmo nos Estados mais poderosos. O direito internacional envolve um tipo invasivo e necessário de interação entre Estados, afetando o bem-estar e as condições de respeito às pessoas dentro dos Estados, que nenhum Estado pode ignorar ou revogar. O direito econômico internacional afeta o florescimento humano nos Estados de maneira profunda, às vezes de maneiras substancialmente mais profundas do que o direito interno. O direito econômico internacional está em ação nos locais mais fundamentais de distribuição no Estado.³⁴

³¹ UNITED NATIONS. *United Nations Charter and Statute of The International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

³² A ideia de construção de um sistema internacional de comércio se deu a partir da Conferência de Bretton Woods, ocorrida em 1944, a qual criou o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. O *General Agreement on Tariffs and Trade* surgiu a partir dos esforços do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com a publicação, no final de 1947, de seus termos. In: MATSUSHITA, Matsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C.; HAHN, Michael. *The World Trade Organization*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

³³ Após oito rodadas de negociações, o *General Agreement on Tariffs and Trade* deu lugar à Organização Mundial do Comércio, criada a partir do ato final da Rodada do Uruguai (1986-1994), cujos termos constitutivos foram assinados em 15 de Abril de 1994 em Marrakech, no Marrocos. In: MATSUSHITA, Matsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C.; HAHN, Michael. *The World Trade Organization*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 10.

³⁴ “International law now intrudes into what once was the domestic sphere even of the most powerful states. International law involves a pervasive and necessary kind of interaction between states, affecting the welfare and conditions for respect of people within states, which no state can ignore or abrogate away. International economic law affects human flourishing within states in profound ways, sometimes in substantially more profound ways than domestic law. International economic law is at work in the most fundamental sites of distribution within the state”. In: LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 51, tradução nossa.

²⁸ ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004. p. 90.

²⁹ CONGO Free State. In: BRITANNICA Encyclopaedia. Chicago: Britannica Encyclopaedia, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddpj9t>. Acesso em: 18 set. 2024.

³⁰ “In light of this history, contemporary human rights activists crusade in good faith against female circumcision or the *burqa* without considering the possibility of their being instruments for the justification of plunder, which thrives in Africa or the Middle East victimizing the very same populations whose women they struggle to liberate”. In: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell, 2008. p. 23.

Por isso, Linarelli, Salomon e Sornarajah³⁵ argumentam que o Direito Internacional se tornou uma instituição compartilhada por todos os Estados, manifestada na forma de regulamentações altamente invasivas de direito público, sendo imiscuídas no direito interno dos países, que passam a utilizar ditas ferramentas — ao menos em tentativa — a seu favor.

Para tanto, apontam, como exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a qual possui alcance em áreas tão diversas quanto direito ambiental, direito médico e de segurança, além de matérias de propriedade intelectual — inclusive por meio da análise da qualidade de produtos e suas condições de produção. No mesmo sentido, indicam que as normas de Direito Internacional dos Investimentos, matéria que foca na forma como os investidores são tratados nos países onde aportam seu capital, em temas diversos como tributação, direito de propriedade e resolução de disputas, e que também passam a se sobrepor às normas de direito interno desses Estados. Por fim, indicam o Direito Internacional Econômico³⁶ como particularmente invasivo no núcleo de políticas distributivas dos Estados — o que interfere, diretamente, na desigualdade e pobreza destes locais.

Há um denominador comum em todos os exemplos: a existência de advogados, assim como apontado por Pistor,³⁷ que trabalham com o objetivo de proteção dos bens e do direito de propriedade de seus constituintes.³⁸

³⁵ “International law should be understood as a necessary institution within the panoply of institutions that are needed for states and their peoples to flourish”. In: LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 53.

³⁶ “The notion ‘International Economic Law’ encompasses a complex architecture of rules governing international economic relations and transboundary economic conduct by States, international organizations, and private actors. The term essentially refers to the regulation of cross-border transactions in goods, services, and capital, monetary relations and the international protection of intellectual property. To some extent, it also addresses the movement of companies and natural persons as well as aspects of international cooperation”. HERDEGEN, Matthias. *Principles of international economic law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 3.

³⁷ PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019. p. 158.

³⁸ “We can see this phenomenon in action by looking at the lawyers who are expert in the fields that are subject to the areas of regulatory international law, for example, the experts on TRIPs will not be international lawyers of the conventional sort. Rather, they will be intellectual property lawyers. In sum, much of international law of any importance is regulatory, law of the kind traditionally reserved for state agencies or substantially determining the law these agencies apply or produce. Its subject is about the governing of a domes-

5 Juristas, linguagem e a pluralização de técnicas jurídicas no direito internacional

Kennedy³⁹ argumenta que a *expertise* jurídica impera — ou se sobrepõe — por meio da sua capacidade de articulação. Os juristas, nesse aspecto, utilizam da linguagem jurídica para a afirmação de poder, para a justificação de submissões e para a alocação de ganhos. Por meio da articulação, afirma-se o poder naquele momento específico ou se criam argumentos para uma próxima rodada de discussões. Nesse sentido, nos embates jurídicos, encontram-se sedimentos de lutas passadas — o que se materializa, muitas vezes, na doutrina e/ou em jurisprudência —, e, ao mesmo passo, criam-se ferramentas que se tornam disponíveis para os próximos projetos de asserção de direitos. Assim, em razão da quantidade de *players* globais, a juridicidade da vida no plano internacional acompanha grande fragmentação e pluralização da técnica jurídica.

O desenvolvimento de determinados tipos de riqueza está intrinsecamente ligado à regulamentação legal atrelada aos bens geradores de capital. Utilizando como exemplo o petróleo, Kennedy⁴⁰ argumenta que o Direito, concebido por meio de arranjos de Direito Internacional, o qual exerce, nesse aspecto, um papel naturalmente de destaque em razão da aplicação do fundamento da soberania sobre recursos naturais, e de Direito Interno, como licenciamentos e tributações específicas, modifica as relações de poder e de ganhos — a riqueza atribuída aos produtores de petróleo nos Estados Unidos da América, composto principalmente de iniciativas privadas estadunidenses ou multinacionais, é diametralmente diversa daquela encontrada em países como a Arábia Saudita, Brasil, Catar e Venezuela, em que a produção de petróleo é estatizada — ou, ao menos, controlada pelo Estado. Por isso, a divisão de ganhos oriundos do petróleo, exemplo que pode ser expandido a inúmeras

tic society, not, or at least not only, the association between states external to domestic society”. In: LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 54.

³⁹ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 171-172.

⁴⁰ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 184.

outras formas de riquezas, é produto de uma infinidade de regulamentos e normativos internos, internacionais, públicos e privados, isto é, fruto do próprio Direito.

Há constante crescimento da noção de que os ganhos não derivam de certos retornos naturais do capital, tampouco de reflexos oriundos da produtividade do trabalho, mas sim dos arranjos legais que permitem a consolidação da propriedade e de seus frutos. Kennedy⁴¹ apresenta a ideia de que bens como terras, riqueza, conhecimento e trabalho passam a se tornar economicamente produtivos somente mediante sua institucionalização como entidades legais. Seu poder, portanto, deriva do Direito. Ademais, a validade e incontestabilidade desses direitos depende, quase que exclusivamente, do poder legal que trazem consigo.⁴²

Verifica-se, assim, que, em razão de sua característica distributiva, o Direito, em especial aquele que regula interesses econômicos, desde o direito de propriedade dentro de uma determinada sociedade até o Direito que rege os mais intrincados regulamentos de comércio internacional, possui valor para sujeitos em luta e, portanto, é frequentemente contestado em ambientes de embates teóricos.⁴³ Um favorecimento dos embates teóricos auxilia os países, especialmente aqueles oriundos do Sul Global, a investir em estratégias que os possam colocar em paridade com países oriundos do Norte Global, os quais, em geral, estão em melhores condições de se beneficiar da ordem internacional, não somente porque são mais desenvolvidos economicamente, mas também porque dominam — ou criaram — a linguagem dominante de Direito Internacional.

Nesse sentido, Kennedy⁴⁴ aponta que todas as nações possuem características legadas por políticas de desenvolvimento ora bem-sucedidas, ora fracassadas.

⁴¹ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 181.

⁴² “Property, labor and sovereignty have no intrinsic value or indestructible powers. When those acting with the legal entitlements and vulnerabilities of property owners, laborers and state officials struggle with one another over value, the gain accruing to some at the expense of others reflects the relative strength of the legal powers they each brought along in their backpack”. In: KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 181. Tradução nossa.

⁴³ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 177.

⁴⁴ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and ex-*

Há uma infinidade de falhas nas condições de mercado estabelecidas, justamente porque a totalidade dos Estados existentes no mundo atual teve o espaço político reduzido em favor de políticas econômicas, dado que seu sucesso ou fracasso passou a ser medido pelo crescimento econômico que alcançam, conforme já afirmado por Pistor.⁴⁵ Os Estados, ante a pressão posta pela necessidade de sucesso econômico, se deparam com escolhas de inserção na economia mundial para as quais não possuem capacidade, pois encontram falhas em seus mercados, como a insuficiência de informações e de problemas em seus bens públicos,⁴⁶ ao mesmo tempo em se obrigam à elaboração de estratégias de crescimento em detrimento da estabilização de um ciclo econômico relativamente estável. Como resultado,⁴⁷ tanto os desafios da desigualdade quanto aqueles de dualismo estrutural — em que os Estados se veem divididos na alocação de seus recursos em duas frentes por vezes conflitantes — estão presentes entre nações.

Assim, a influência do pensamento jurídico internacionalista na acumulação de riquezas como medida de sucesso, muitas vezes, beneficia as grandes potências do Ocidente, o que pode, ainda hoje, ser verificado na forma do *soft power* exercido pelo Norte Global em países outrora colonizados, os quais continuam submetidos tanto à influência econômica, política e cultural de suas antigas metrópoles⁴⁸ quanto por meio de regulamentações econômicas e de Direito Internacional Econômico, que submetem os países em piores condições econômicas a políticas neoliberais, especialmente em relação à abertura prematura de mercados.⁴⁹

pertise shape global political economy. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 215.

⁴⁵ PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019. p. 20.

⁴⁶ Bens públicos, seguidos de uma ampla infraestrutura estatal, são importantes para minimizar crises, como a pandemia ocorrida em 2020/2021, em que os Estados, de maneira concertada, visaram combater os efeitos deletérios dos problemas com os quais se viram deparados.

⁴⁷ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 216.

⁴⁸ ROBERTS, Anthea. *Is international law international?*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 52.

⁴⁹ “Fiscal austerity pushed too far, under the wrong circumstances, can induce recessions, and high interest rates may impede fledging business enterprises. The IMF vigorously pursued privatization and liberalization, at a pace and in a manner that often imposed very real costs on countries ill-equipped to incur them”. In: STIGLITZ, Joseph. *Globalization and its discontents*. New York: W.W. Norton & Company, 2002. p. 54.

A doutrina crítica de Direito Internacional passou a perceber ditas disparidades, especialmente a partir de movimentos como a Conferência de Bandung,⁵⁰ ocorrida na Indonésia em 1955, e da elaboração de teorias críticas, como os *Critical Legal Studies*, os estudos decoloniais e as *Third World Approaches to International Law* (TWAAIL).

Portanto, atualmente, a noção de que o Direito possui caráter distributivo está presente inconsciente dos que participam das lutas político-econômicas transnacionais. Seguiu-se, desse modo, o fato de que os países menos desenvolvidos economicamente oriundos do Sul Global, ao perceberem a necessidade de *jouer le jeu* de Direito Internacional, passaram a obter, especialmente em matérias de comércio internacional, em razão de aperfeiçoamento da linguagem técnica, melhores condições na sociedade internacional, bem como um incremento no número de decisões favoráveis aos seus pleitos. Nesse aspecto, Morosini e Sanchez Badin⁵¹ argumentam que os países do Sul Global repensam a maneira pela qual a ordem econômica internacional deve ser constituída, de modo a avançar seus próprios interesses nacionais, em detrimento da versão consolidada de Direito Internacional Econômico, mais alinhada às políticas neoliberais oriundas de países do Norte Global.

⁵⁰ Em 2017, Eslava, Fakhri e Nesiah editaram obra acerca da Conferência de Bandung, o que resultou em um redescobrimiento do evento e de suas influências, materializada em trinta e oito artigos de diferentes teóricos internacionalistas de todo o mundo. A Conferência de Bandung reuniu delegados de vinte e nove países asiáticos, do Oriente Médio e africanos no contexto da Guerra Fria para a discussão de um movimento com o objetivo de estabelecer uma força global não alinhada aos interesses das superpotências da época. Da conferência, resultou a *Carta de Bandung*, documento que, dentre outros objetivos, indicava uma cooperação econômica e cultural entre os povos ali presentes e seu não alinhamento à União Soviética e aos Estados Unidos da América, com a recusa à participação em preparativos de defesa coletiva destas superpotências. Vide: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki (ed.). *Bandung, global history and international law: critical pasts and pending futures*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017. 701 p.

⁵¹ “Countries in the North and South are currently rethinking how economic order ought to be constituted in order to advance their national interests and preferred economic orientation. While some countries in the North seek to create alternative institutional spaces in order to promote neoliberal policies more effectively, some countries in the South are increasingly skeptical about this version of economic order and are experimenting with alternative versions of legal order that do not always sit well with mainstream versions promoted by the North”. In: MOROSINI, Fabio Costa; SANCHEZ BADIN, Michelle Raton (org.). *Reconceptualizing international investment law from the global south: an introduction*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2018. p. 2.

Contudo, há dificuldade na guinada para o incremento dessa esfera de influência: como indicado acima, países do Norte Global, mais especificamente aqueles que exercem grande influxo sobre os ditames de Direito Internacional, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido, auxiliam, por uma relação próxima existente entre academia e prática jurídica, seus acadêmicos e estudiosos de Direito Internacional a se posicionarem com mais facilidade em comissões, organizações e cortes internacionais. Essa é a conclusão a que chega Roberts, ao indicar, inclusive, que tais práticas refletem e reforçam certas influências alinhadas com as orientações políticas e de Estado destes países.⁵²

Pela dificuldade de inserção de pontos de influência em determinadas organizações internacionais, conforme indicado acima, os países do Sul Global deixam, em segundo plano, políticas internacionais alinhadas com seus interesses e em conformidade com suas respectivas constituições, na tentativa, frequentemente frustradas, de incremento de um *soft power* próprio no âmbito internacional.

Nesse contexto, os efeitos deletérios de uma política internacional conduzida em descompasso com os princípios descritos no artigo 4º da Constituição Federal — especialmente quanto à independência nacional e ao parágrafo único, que trata da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina —⁵³, afastam o Brasil de sua esfera de influência no Sul Global e o colocam em posição periférica frente aos poderes do Norte Global. Em 2019, o Brasil teve seu status de tratamento especial e diferenciado revogado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), a pedido dos Estados Unidos, mediante a promessa — ainda não cumprida —

⁵² “The dynamics that determine which professional experiences are possible and valued prior to entering the academy and afterward are typically set by larger forces within a state without regard to their impact on the international law field. Yet these differences can produce marked effects on the incoming influences on, and outgoing spheres of influence of international law academics in different states in ways that often reflect and reinforce certain nationalizing, denationalizing, and westernizing influences. In: ROBERTS, Anthea. *Is international law international?*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 111.

⁵³ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; [...]. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://tinyurl.com/czskwlv>. Acesso em: 18 set. 2024.

de apoiar a candidatura brasileira a membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O tratamento diferenciado na Organização Mundial do Comércio (OMC) prevê, entre outras medidas, proteções às investidas de países mais desenvolvidos economicamente para uma maior abertura ao mercado mundial — como argumenta Kennedy,⁵⁴ voltando-se à Teoria de Gunnar Myrdal quanto à relação entre centro e periferia, todos os tipos de arranjos jurídicos distribuem ganhos e recursos, afetam as ligações entre regiões mais e menos desenvolvidas economicamente, catalisando ou obstaculizando fluxos de toda sorte entre elas.⁵⁵ Basta somente compreender para onde, centro ou periferia, os ganhos fluirão.

Darian-Smith⁵⁶ assevera a crítica quanto à necessidade de superação de uma epistemologia jurídica Euro-americana dominante, de modo a desafiar o campo jurídico a estender seus estudos para além de certos dogmas e a promover a abertura desse plano a outras epistemologias, histórias e consciências jurídicas, superando uma dicotomia de poder entre o Norte e o Sul Global.⁵⁷

⁵⁴ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 209.

⁵⁵ Veja-se, nesse sentido, acerca da existência de paraísos fiscais, os quais, na medida em que passam a ser considerados mais confiáveis, recebem mais infusão de capital. “Single jurisdictions that are home to dominant players in a global industry or sector often have an outside impact on rules governing that industry everywhere. Banking and tax havens that draw capital disproportionately to places like Switzerland, Bermuda, and Luxembourg are the classic examples: small states using their regulatory capability in a world of mobile capital and territorially restricted taxation and criminal prosecution to capture rents. As that happens, the voice of the banking industry in those capitals strengthens, the sophistication of the industry there rises, the reputation of the tax haven grows, and ever more capital flows in”. In: KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 211.

⁵⁶ DARIAN-SMITH, Eve. *Law and societies in global contexts*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2013. p. 108-109.

⁵⁷ “The hope for a more equitable and inclusive global future lies in the possibilities of co-alliance and co-production of knowledge between different social groups and cultural traditions. However, this first requires acknowledging the reality of epistemological diversity, and then making sincere attempts to decolonize the dominant Euro-American legal system. Only then may it be possible to work through the enduring legacies of colonialism and legal power that continue to inform the North/South asymmetrical power relations and its disproportionate impact on the poor, the rural, and the indigenous peoples of the world?”. In: DARIAN-SMITH, Eve. *Law and societies in global contexts*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2013. p. 109.

Por isso, Kennedy aponta uma importante mudança de paradigma, em que se percebe a necessidade de se assenhorar de certos conteúdos teóricos e de vocabulário para o avanço de interesses no plano internacional.

As diferenças legais entre e dentro dos países, no nível mais detalhado, são contestadas por pessoas que acreditam que elas as excluem injustamente da participação em ganhos econômicos. Todos os países agora entendem que é necessário criar uma estratégia para sua inserção na economia global, organizando as instituições sobre as quais você tem algum controle para permitir que os atores econômicos que você prefere obtenham e mantenham os ganhos. Como resultado, as pessoas têm amplo incentivo para discutir sobre a relativa adequação das regras que favorecem a si mesmas e a outras pessoas e desenvolver um vocabulário para isso. Quando razões legais são efetivas na realocação de ganhos, a lei distribui pela força do argumento.⁵⁸

Verifica-se, portanto, a existência de algo inédito no Direito Internacional: o consenso quanto à necessidade de uma melhor alocação dos recursos no plano internacional e que isso pode — inclusive, conforme defendido também por Pistor⁵⁹ — ser objeto de estudo jurídico. Nesse ponto, o argumento legal é determinante para a distribuição dos recursos em uma determinada sociedade, pelo ordenamento jurídico pátrio ou pela influência do Direito Internacional, ou, inclusive, na sociedade global, pelo influxo direto das normas legais internacionais. Contudo, o consenso, do que se desprende das obras de Kennedy⁶⁰ e Pistor⁶¹ — cujos exemplos perpassam séculos —, decorre especialmente da crise de desigualdade vista em diferentes locais do globo nas últimas décadas.

⁵⁸ “Legal differences between and within countries at the most detailed level are contested by people who believe they unfairly exclude them from participation in economic gain. All countries now understand that you have to strategize your insertion into the global economy by arranging the institutions over which you have some control to enable economic actors you prefer to get and keep the gains. As a result, people have ample incentive to argue about the relative appropriateness of rules favoring themselves and other people and to develop a vocabulary for doing so. When legal reasons are effective in reallocating gains, law distributes by force of argument”. In: KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 188, tradução nossa.

⁵⁹ PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019. p. 297.

⁶⁰ KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 298.

⁶¹ PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, possui um papel fundamental para a consecução não somente de direitos civis e políticos, mas também para a proteção e o enaltecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais. Marauhn,⁶² em capítulo de livro acerca do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), aponta para a existência de uma simbiose entre ambas as classificações de direitos, indicando que os documentos internacionais de proteção de direitos sociais têm sido interpretados, de maneira crescente, em paralelo aos instrumentos que versam sobre direitos civis e políticos. A implicação de tal constatação resulta na interpretação do cumprimento obrigatório de instrumentos de proteção internacional aos direitos sociais, econômicos e culturais, o que, inclusive, remonta à análise inicial pensada por parte de interlocutores na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, quanto à indivisibilidade dos Direitos Humanos.⁶³

Em ensaio acerca da pandemia de Covid-19, Quintana e Uriburu, ainda que dissertando acerca do direito à saúde, fazem alusão a todos os direitos econômicos, sociais e culturais, argumentando que não há uma proteção homogênea em relação a todos os Direitos Humanos — os argumentos jurídicos disponíveis para a defesa desses direitos não têm o mesmo impacto que aqueles destinados aos direitos civis e políticos.

⁶² MARAUHN, Thilo. *Social rights beyond the traditional welfare state: international instruments and the concept of individual entitlements*. In: BENVENISTI, Eyal; NOLTE, Georg (ed.). *The welfare state, globalization and international law*. Heidelberg: Springer, 2004. p. 275-319. p. 276.

⁶³ “[...] after the adoption of the Universal Declaration of Human Rights, the U.N. Human Rights Commission began to draft a single treaty for the protection of human rights. However, in 1952, the United Nations General Assembly decided that the Commission should draft two separate instruments taken into consideration the distinct characteristics of the rights included therein. This should also open up the possibility of developing separate mechanisms for implementation and enforcement. The decision of 1952, the separation of civil and political rights on the one hand, and social, economic, and cultural rights on the other hand, did not mean that the concept of indivisible human rights was abandoned. Both covenants may be considered as two sides of a coin: civil liberties are meaningless without economic, social, and cultural rights and these latter rights will not protect human dignity in the absence of civil liberties”. In: MARAUHN, Thilo. *Social rights beyond the traditional welfare state: international instruments and the concept of individual entitlements*. In: BENVENISTI, Eyal; NOLTE, Georg (ed.). *The welfare state, globalization and international law*. Heidelberg: Springer, 2004. p. 275-319. p. 279.

[...] nem todos os Direitos Humanos são igualmente protegidos. Os direitos civis e políticos são mais facilmente protegidos pelo repertório de ferramentas dos Direitos Humanos - desde nomear e envergonhar até as decisões dos órgãos de tratados - do que os direitos econômicos e sociais. Estes últimos, incluindo o nunca mais proeminente direito à saúde, são muito mais dependentes dos recursos materiais dos Estados, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos em grande parte negligencia. Além disso, embora a desigualdade distributiva tenha condicionado fortemente os efeitos da pandemia COVID-19, os direitos sociais e econômicos refletem uma preocupação com a suficiência e em vez da igualdade.⁶⁴

Dessa proteção heterogênea dos Direitos Humanos, surge uma crise: não a crise perene acerca da alocação de recursos — para a qual uma imensa gama de filósofos que se debruçaram sobre teorias de justiça distributiva, de Platão e Aristóteles a Rawls, estavam atentos —, mas sim a crise acerca da desigualdade real que permeia as relações cotidianas atuais ao redor do globo. Quintana e Uriburu, ainda que argumentando acerca dos efeitos da pandemia de Covid-19, indicam que há benefícios à resposta de crises pelo Direito Internacional; contudo, esforços devem ser depreendidos para que a matéria não seja tão dependente desses influxos para que haja de forma a modificar o *status quo*.⁶⁵

as crises costumam ser momentos de reconstrução, nos quais o pensamento jurídico desempenhou um papel proeminente. Tendo em vista a resposta dis-

⁶⁴ “[...] not all human rights are equally protected. Civil and political rights are more easily protected by human rights’ repertoire of tools — from naming and shaming to treaty bodies’ decisions — than economic and social rights. The latter, including the never more prominent right to health, are much more dependent on the material resources of states, which international human rights law largely neglects. Furthermore, while distributive inequality has strongly conditioned the effects of the COVID-19 pandemic, social and economic rights reflect a concern for sufficiency rather than equality”. In: QUINTANA, Francisco-José; URIBURU, Justina. Modest international law: covid-19, international legal responses, and depoliticization. *The American Journal of International Law*, v. 114, n. 4, p. 687-697, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/pxbtprn7>. Acesso em: 8 set. 2024. p. 13. Tradução nossa.

⁶⁵ O *status quo* é aquele que beneficia uma parcela da população, mais influente e afluente, em detrimento da outra, descapitalizada de poder e de riquezas. Pogge, neste sentido, é cirúrgico: “[...] central components of international law systematically obstruct the aspirations of poor populations for democratic self-government, civil rights, and minimal economic sufficiency. And central international organisations, like the World Trade Organisation (WTO), the International Monetary Fund (IMF) and the World Bank, are designed in ways that systematically contribute to the persistence of severe poverty”. In: POGGE, Thomas. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2012. p. 373.

ciplinar despolitizada à pandemia, lembrar a importância de conceber o direito como um terreno de luta política pela melhoria dos arranjos globais não é, portanto, sem significado. Prospectivamente, esforços devem ser feitos no estabelecimento de instituições e na promoção de práticas acadêmicas que facilitem a compreensão e discussão de nossos interesses e ideais, reduzindo assim a dependência da mudança em relação à crise.⁶⁶

O argumento supracitado, apontado por Quintana e Urriburu, não é inédito: em influente artigo — inclusive mencionado pelos autores —, Hilary Charlesworth⁶⁷ argumenta acerca da necessidade de superação, por parte dos juristas de Direito Internacional, da ideia de que a disciplina serve para resposta a crises — torna-se necessário reorientar a disciplina para que ela exerça um papel anterior, em que as questões de justiça estrutural sejam objeto de estudo e, talvez, de modificação, com influências diretas no remanejamento de um *status quo* benevolente àqueles com maiores condições socioeconômicas e implacável com aqueles que não têm — entre os *have* e os *have not*s, para usar a expressão de Milanovic.⁶⁸

a preocupação com as crises distorce a disciplina de Direito Internacional. Considerando as ‘crises’ como seu pão com manteiga e o motor do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, o Direito Internacional se torna simplesmente uma fonte de justificativa para o *status quo*. [...]. Um caminho a seguir é reorientar o Direito Internacional para as questões de justiça estrutural que sustentam a vida cotidiana. Como poderia ser uma lei internacional da vida cotidiana?⁶⁹

⁶⁶ “Crises are often moments of reconstruction, in which legal thought has played a prominent role. In view of the depoliticized disciplinary response to the pandemic, recalling the importance of conceiving law as a terrain for political struggle for the improvement of global arrangements is therefore not without significance. Prospectively, efforts should be placed in establishing institutions and fostering scholarly practices that facilitate the understanding and discussion of our interests and ideals, thus reducing the dependence of change on crisis”. In: QUINTANA, Francisco-José; URIBURU, Justina. Modest international law: covid-19, international legal responses, and depoliticization. *The American Journal of International Law*, v. 114, n. 4, p. 687-697, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/pxbtnpn7>. Acesso em: 8 set. 2024. p. 696-697. Tradução nossa.

⁶⁷ CHARLESWORTH, Hilary. International law: a discipline of crisis. *The Modern Law Review*, v. 65, n. 3, p. 377-392, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyqw7jg3>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁶⁸ MILANOVIC, Branko. *The haves and the have-nots: a brief and idiosyncratic history of global inequality*. New York: Basic Books, 2011. p. 258.

⁶⁹ “A concern with crises skews the discipline of international law. Through regarding ‘crises’ as its bread and butter and the engine of progressive development of international law, international law becomes simply a source of justification for the status quo. [...]. One way forward is to refocus international law on issues of structural justice that underpins everyday life. What might an international law

Nesse sentido, em caráter antecedente, o Direito Internacional possui o papel de antecipar a próxima crise e agir, peremptoriamente, em relação a ela. Para isso, torna-se necessária a criação de uma comunidade legal global mais inclusiva, na qual as vozes de todas as regiões, a despeito da barreira linguística, possam ser ouvidas e consideradas na construção e manutenção do Direito Internacional.

6 Considerações finais

A marginalização de discursos jurídicos e de línguas não dominantes no Direito Internacional se traduz em um desafio urgente que há muito tempo é ignorado — a incapacidade da matéria de abordar as desigualdades em sua própria criação. Como destacado neste artigo, uma das principais razões para esse fracasso é a barreira linguística, que continua a impedir que as vozes de pesquisadores do Sul Global sejam ouvidas no cenário global.

Questões de (in)justiça estrutural no Direito Internacional são frequentemente pesquisadas por estudiosos do Sul Global. Além disso, há uma comunidade visível de advogados internacionais na maioria dos países de língua não inglesa. No entanto, o amplo uso da língua inglesa marginalizou muitos desses pesquisadores, impedindo que suas perspectivas sejam adequadamente representadas nas esferas legais internacionais. Há, também, uma vantagem generalizada para os estudiosos de direito do Norte Global, pois os argumentos legais feitos frequentemente ocorrem em suas línguas nativas: o francês, e, mais frequentemente, o inglês.

Essa barreira linguística tem raízes em uma história de colonialismo e dinâmicas de poder, como explorado na discussão acima sobre os contextos de colonização. A predominância da língua inglesa no discurso jurídico internacional reflete as estruturas de poder que há muito favorecem o Norte Global em detrimento do Sul Global. Portanto, é imperativo que o Direito Internacional trabalhe ativamente para promover o pluralismo e a diversificação em discursos, técnicas jurídicas e no uso da linguagem, a fim de fomentar uma comunidade jurídica global mais inclusiva e representativa.

of every day life look like?” In: CHARLESWORTH, Hilary. International law: a discipline of crisis. *The Modern Law Review*, v. 65, n. 3, p. 377-392, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyqw7jg3>. Acesso em: 18 set. 2024. p. 391. Tradução nossa.

Da mesma forma, é crucial que os estudiosos do Norte Global reconheçam sua posição privilegiada e tomem medidas proativas para criar uma comunidade jurídica internacional mais inclusiva e equitativa. Isso requer o reconhecimento das limitações do atual quadro jurídico internacional, baseado em conceitos e teorias ocidentais, e o envolvimento com perspectivas legais alternativas do Sul Global.

Para lidar com essa crise, é necessário considerar as maneiras pelas quais a linguagem molda a criação e a manutenção do Direito Internacional. Como discutido na seção sobre o papel dos advogados, da linguagem e da pluralização das técnicas jurídicas no Direito Internacional, o idioma desempenha um papel fundamental na formação de conceitos jurídicos, interpretações e resultados.

Portanto, o presente artigo se esforça para elucidar a crise atual no Direito Internacional com foco em garantir uma melhor representação de pesquisadores e pessoas do Sul Global. A promoção de uma comunidade jurídica internacional diversificada e inclusiva constitui a chave para resolver as persistentes questões de marginalização e desigualdade na construção e na aplicação do Direito Internacional.

Busca-se destacar, no artigo, a necessidade de multilinguismo e de abraçar discursos jurídicos e línguas não dominantes para criar uma plataforma mais equitativa para que pesquisadores do Sul Global sejam ouvidos e representados. O apelo à ação é claro: os estudiosos do Direito Internacional devem se unir para enfrentar a crise de marginalização e desigualdade no Direito Internacional e, conseqüentemente, abrir caminho para um sistema jurídico global mais justo e inclusivo.

Referências

- ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://tinyurl.com/czskwlv>. Acesso em: 18 set. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://tinyurl.com/45n9rb5>. Acesso em: 28 jul. 2019.
- CHARLESWORTH, Hilary. International law: a discipline of crisis. *The Modern Law Review*, v. 65, n. 3, p. 377-392, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyqw7jg3>. Acesso em: 18 set. 2024.
- CHIMNI, Bhupinder S. Legitimizing the international rule of law. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 290-308.
- CONGO Free State. In: BRITANNICA Encyclopaedia. Chicago: Britannica Encyclopaedia, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/yddpjk9t>. Acesso em: 18 set. 2024.
- DARIAN-SMITH, Eve. *Law and societies in global contexts*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2013.
- ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki (ed.). *Bandung, global history and international law: critical pasts and pending futures*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017.
- ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. The spirit of Bandung. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki (ed.). *Bandung, global history and international law: critical pasts and pending futures*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017. p. 3-32.
- GRÓCIO, Hugo. *The freedom of the seas: or the right which belongs to the Dutch to take part in the East Indian trade*. Tradução: Ralph Van Deman Magoffin. Ontario: Batoche Books, 2000.
- HERDEGEN, Matthias. *Principles of international economic law*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- HISTORY and international law. New York: UN Web TV, 2020. 1 vídeo (56 min 41 s). Disponível em: https://legal.un.org/avl/ls/Anghie_IL_video_2.html. Acesso em: 4 maio 2020.
- KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016.
- KOSKENNIEMI, Martti. International law in the world of ideas. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 309-328.

- nal Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 47-63.
- KOSKENNIEMI, Martti. *The politics of international law*. Oxford: Hart Publishing, 2011.
- LINARELLI, John; SALOMON, Margot E.; SORNA-RAJAH, Muthucumaraswamy. *The misery of international law: confrontations with injustice in the global economy*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- LORCA, Arnulf Becker. *Mestiço international law: a global intellectual history: 1842-1933*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.
- MARAUHN, Thilo. *Social rights beyond the traditional welfare state: international instruments and the concept of individual entitlements*. In: BENVENISTI, Eyal; NOLTE, Georg (ed.). *The welfare state, globalization and international law*. Heidelberg: Springer, 2004. p. 275-319.
- MATSUSHITA, Matsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C.; HAHN, Michael. *The World Trade Organization*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell, 2008.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque de. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1969.
- MILANOVIC, Branko. *The haves and the have-nots: a brief and idiosyncratic history of global inequality*. New York: Basic Books, 2011.
- MOITA, Luís. Uma releitura crítica do consenso em torno do sistema vestefaliano. *Janus.net: E-journal of International Relations*, v. 3, n. 2, p. 17-43, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/df687f17-3e9a-4040-befc-25464c7a4cc0/content>. Acesso em: 18 set. 2024.
- MOROSINI, Fabio Costa; SANCHEZ BADIN, Michelle Raton (org.). *Reconceptualizing international investment law from the global south: an introduction*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2018.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- ORFORD, Anne. Constituting order. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (org.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. p. 271-289.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://tinyurl.com/y396s98q>. Acesso em: 18 set. 2024.
- PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Princeton: Princeton University Press, 2019.
- PLATÃO. *A república*. Tradução: J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. v. 1.
- POGGE, Thomas. *World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2012.
- QUINTANA, Francisco-José; URIBURU, Justina. Modest international law: covid-19, international legal responses, and depoliticization. *The American Journal of International Law*, v. 114, n. 4, p. 687-697, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/pxbtnpn7>. Acesso em: 8 set. 2024.
- RAVALLION, Martin. *The economics of poverty: history, measurement and policy*. New York: Oxford University Press, 2016.
- ROBERTS, Anthea. *Is international law international?*. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.
- SHAW, Malcom. *International law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017.
- STIGLITZ, Joseph. *Globalization and its discontents*. New York: W.W. Norton & Company, 2002.
- TANAKA, Yoshifumi. *The international law of the sea*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2019.
- UNITED NATIONS. *The Vienna Convention on the Law of Treaties*. Viena, 1969. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3ffrdnp>. Acesso em: 28 jul. 2019.
- UNITED NATIONS. *United Nations Charter and Statute of The International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.